



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Recurso nº : 134.060
Acórdão nº : 303-33.603
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : JHJ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998, AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DECLARADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA "SERRA DONA FRANCISCA" DECRETO MUNICIPAL Nº 8.055/1997. COMPROVAÇÃO HÁBIL DECLARAÇÕES DO IBAMA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. ATOS POSSUEM EFICÁCIA COMO DOCUMENTOS PROBANTES.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, como: Decreto Municipal de Joinville – SC, Certidão da FUNDEMA. Fundação Municipal do Meio Ambiente, Declaração do IBAMA, e o competente ADA, que comprovam ser a área de 360,5 ha das terras da propriedade, como de Proteção Ambiental, pois inserida na APA da "Serra Dona Francisca", é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02, 24/32, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de 14.566,59, referente ao imóvel denominado “Serra Dona Francisca”, cadastrado na SRF, sob o nº 4.916.692-1, com área de 1.080,0 ha, localizado no Município de Joinville/SC.

A ação fiscal iniciou-se em 22/04/2003, com intimação à contribuinte (fl. 04) para apresentar documentos relativos às áreas isentas declaradas na DIAT/1999. Para a Preservação Permanente: Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com o enquadramento da Lei nº 4.771/65, com alteração da Lei nº 7.803/89, art. 10 da Lei nº 9.393/96 e IN SRF nº 43/97, com alterações da IN SRF nº 67/1997. Para as áreas de Utilização Limitada: Reserva Legal, cópia da matrícula do imóvel, com averbação da área reconhecida como reserva legal no Registro de Imóveis; Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Ato do IBAMA; Áreas de Interesse Ecológico – Ato do órgão competente federal, estadual que tenha declarado o interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular.

Constou no Termo de Verificação Fiscal fls. 29/31 que em atendimento à solicitação da receita Federal, a contribuinte apresentou cópia dos documentos às fls. 18/19, considerados insuficientes para comprovação das áreas isentas, por serem simples consultas ao IBAMA e ofício nº 553/03-Gabin/SC, a respeito de exploração de madeiras em regime de manejo sustentado.

O Laudo Técnico apresentado classificou as áreas do imóvel: 1 – Área coberta por Mata Atlântica e com declividade igualou superior a 100% ou 45°, 75,18 ha; 2 – área coberta por Mata Atlântica e atingida pela faixa marginal dos rios, 35,0 ha; Área coberta por Mata Atlântica e localizada no 1/3 superior das elevações 609,34 ha; 4 – área apenas coberta por Mata Atlântica de 360,48 ha, totalizando a área de 1.080,0 ha.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas no DIAC/DIAT (cópia às fls. 20/21) a fiscalização constatou a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência das alterações ocorridas na DITR/1999, através do FAR – Formulário de Alteração e Retificação, onde houve glosa das áreas informadas como isentas.

Dessa forma, foi alterada a área de preservação permanente de 324,0 ha para 719,5 ha e a área de Reserva legal foi totalmente glosada. Tendo como consequência, aumento da área aproveitável e tributada do imóvel, reduzindo o grau

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

de utilização da área aproveitável de 100,0% para 0,0%. Conseqüentemente foram aumentados o VTN Tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 24/32.

Cientificada do lançamento em 27/05/2003 (fl. 35), ingressou a contribuinte, em 16/06/2003, com as razões de impugnação e documentação de fls. 36/38. Em síntese, alega e solicita que:

Em procedimento de revisão fiscal, foram glosadas as informações apresentadas na DITR/1999, relativamente ao imóvel nº 4.916.692.1, com área de 1.080,0 hectares, localizado na subida da serra para Campo Alegre, Estrada Dona Francisca, Km 31, Pirabeiraba, Joinville/SC;

A área total do imóvel se classifica como Área de Proteção Ambiental, não aproveitável, em virtude do enquadramento de área de Preservação Permanente ou de Interesse Ecológico, com isenção do ITR;

O imóvel não foi considerado como Área de Proteção Ambiental, na revisão da declaração, em virtude de ter sido identificada uma área de 360,5 ha como sendo área aproveitável, por isso foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar de R\$ 14.566,59;

Constou no Termo de Verificação Fiscal que o lançamento se justifica pelo fato de os artigos 2º e 4º do Decreto nº 750/1993 admitir a supressão e/ou exploração seletiva de vegetação, mediante manejo sustentado, com prévia autorização do IBAMA;

O imóvel em sua totalidade está incluído em Área de Proteção Ambiental (APA), instituída pela Prefeitura de Joinville/SC, mediante Decreto nº 8.055/1997, atestado por Certidão da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Santa Catarina;

Requer a improcedência do Auto de Infração.

Instruíram à impugnação os documentos de fls. 39/52, que se constituem em: cópias da Assembléia Geral, Conjunta, Ordinária e Extraordinária da Empresa, Procuração, Certidão da Fundação Municipal do Meio Ambiente, Decreto nº 8.055/1997, Ato Declaratório Ambiental – ADA, com data de 16/07/1998 e de 23/10/2002.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 6.856 de 16 de setembro de 2005 indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, suprimindo-se apenas as transcrições de textos legais:

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1999, efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DIAC/DIAT, pela glosa total da área declarada como de utilização limitada correspondente a 360,5 ha., considerada não comprovada pela autoridade fiscal.

O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, mediante a qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (transcreveu).

Para comprovação da área isenta, a fiscalização, no caso, intimou a contribuinte para apresentar os documentos relativos à área declarada como de preservação permanente, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal (nos termos do artigo 2º da lei nº 4.771/65 – Código Florestal), Ato do Poder Público Federal ou Estadual que a tenha declarado como tal, Certidão do Ibama ou outro órgão ligado à preservação florestal e Ato Declaratório Ambiental do Ibama ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio e matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal.

Constou do Termo de Verificação Fiscal que em atendimento à solicitação da Receita Federal a interessada, além de outros documentos que são simples consultas ao IBAMA, apresentou Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, classificando as áreas do imóvel, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89, do qual ficou constatado que a área de preservação permanente é 719,5 ha, Segundo o Ato Declaratório Ambiental datado de 16/07/1998, a área de preservação permanente era 324,0 ha. Tendo em vista que a área de preservação permanente foi retificada para 719,5 ha com base no Laudo, a diferença da área correspondente a 360,5 ha, foi glosada para cobrança do imposto suplementar.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega basicamente, que o imóvel em sua totalidade está inserido na Área de Proteção

4 

Processo n° : 10920.001550/2003-79
Acórdão n° : 303-33.603

Ambiental (APA), instituído pela Prefeitura de Joinville, mediante Decreto na 8.055/97. Para comprovar tais alegações a impugnante trouxe aos autos a cópia do Decreto citado e Certidão da Prefeitura de Joinville/SC.

Analisando os documentos citados no parágrafo precedente, observa-se que a Certidão fornecida pela Prefeitura ampliou indevidamente o conceito de legal de Preservação Permanente previsto na Lei n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.803/89, ao considerar o imóvel em sua totalidade inserido na Área de Proteção Ambiental, pois conforme o artigo 1° do Decreto n° 8.055/97, a APA foi criada na bio região dos mananciais de Joinville, composta de uma bacia hidrográfica, do rio Pirai, e duas das três micro bacias que formam a bacia do Cubatão e a do Rio da Prata.

As áreas de interesse ecológico não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, conforme previsto no art. 10, parágrafo 1°, inciso II, da Lei n° 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe (transcreveu).

Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n° 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n° 67, de 01/09/1997, assim dispõe (transcreveu).

Depreende-se de tais dispositivos, que estão isentas de imposto as áreas do imóvel que se enquadrem na definição de área de interesse ecológico. Porém, para a verificação desse enquadramento, é necessário uma manifestação específica de órgão público reconhecendo quais as áreas do imóvel se encontram nessa situação. O fato de o imóvel estar enquadrado em uma zona maior onde há restrições de uso pelos proprietários não é suficiente para o reconhecimento de isenção para sua área total. Conforme dispositivo legal citado, a área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido, da mesma forma que pode não se estender ao total do imóvel.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n° 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”



Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo a seguir questões do Manual Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2000, extraída da página da Secretaria da Receita Federal na Internet, onde o assunto foi bem analisado (transcreveu).

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF nº 258, de 24/08/2001.

Por outro lado, em se tratando de áreas de interesse ecológico ou imprestáveis para qualquer atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, cabia à impugnante além de apresentar o ato do órgão competente, federal ou estadual, reconhecendo essa área como de interesse ambiental, comprovar, no mínimo, a protocolização tempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/Órgão ambiental delegado, conforme previsto na legislação anteriormente indicada, aplicada, do ITR/1999. À fl. 50 dos autos, consta cópia do ADA, que apesar de ser tempestivo, para o exercício de 1997, conforme legislação pertinente à matéria, registrou as áreas de preservação permanente e reserva legal diferentemente do laudo apresentado no processo. Enquanto à atualização desse documento, retificando a área de preservação permanente de 324,0 ha para 719,0 ha e de reserva legal 756,0 ha para interesse ecológico de 360,48 ha só ocorreu em 23/10/2003, após a lavratura do Auto de Infração para o exercício de 1998.

Como já foi citado em parágrafo precedente, a legislação do ITR estabelece que o contribuinte tem o prazo de até seis meses, contado a partir do encerramento do período de entrega da declaração do imposto para protocolar junto ao IBAMA o requerimento do ADA, sob pena de lançamento suplementar.

Portanto, o fato de o imóvel estar localizado em uma área de Proteção Ambiental não é condição para que, apenas com base nisso, todas as suas áreas sejam consideradas isentas de imposto. Para ilustrar, transcrevo a seguir a pergunta 169, Perguntas e Respostas do ITR do exercício de 1999 (transcreveu).

A Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 3º, acrescentando dispositivos ao artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, deixou clara a possibilidade de cobrança do imposto suplementar, se não forem devidamente comprovadas as áreas excluídas do ITR, conforme segue (transcreveu).



Processo n° : 10920.001550/2003-79
Acórdão n° : 303-33.603

No presente caso, foi considerada apenas a área correspondente a 719,5 hectares como de Preservação Permanente. No que se refere à diferença relativa a 360,5 ha, será lançado o imposto suplementar.

Desta forma, não estando toda a área do imóvel beneficiada com a exclusão do ITR, entendo que deverá ser mantida a glosa da área de 360,5 ha, de Proteção Ambiental.

Com relação à ementa do Conselho de Contribuinte fls. 58/59, temos a salientar que, sem uma lei que lhe atribua eficácia, não se constituem normas complementares do Direito Tributário, razão pela qual não podem ser aplicadas ao caso em exame, somente aproveitando às partes que figuraram no processo em foram proferidas.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela procedência do lançamento ora impugnado. Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2005. M^a DO CARMO S. SIQUEIRA – Relatora”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, transcrevendo em seu socorro o Acórdão N° 301-31474, tido como paradigma, que teve como Relator o Eminentíssimo Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Por fim, requereu a reforma da decisão “a quo”, para declarar a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação nº. 210-2005 de 30 de setembro de 2005 às fls. 70/71, via AR recebido dia 06 de outubro de 2005 (fls. 72), protocolou as razões de recurso na repartição competente em 03 de novembro de 2005, fls. 73 a 77, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 78 / 79), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela no momento, se prende exclusivamente ao fato de que uma área da propriedade, medindo 360,5 ha, declarada como de Proteção Ambiental, não foi aceita pela SRF, e lançado o imposto suplementar.

Entretanto, a legislação aplicável à matéria, não comporta dúvidas quanto a legitimidade de exclusão das áreas de interesse ecológico das áreas tributáveis do imóvel para fins de apuração do ITR, confira-se principalmente o art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.393 de 19/12/1996 modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, declara que para fins de isenção do ITR quanto às essas áreas isentas, ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis* :

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente, corrobora esta norma referida no diploma legal, a IN SRF Nº 43 de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF Nº 67 de 01/09/1997, que exclui da área tributável do imóvel rural as áreas de "preservação permanente" e de "utilização limitada" (reserva particular do patrimônio natural; imprestáveis para a atividade produtiva; declaradas de interesse ecológico – preservação ambiental e de reserva legal).

Deve ser destacado no presente processo, que a recorrente fez anexar e se encontra fazendo prova incontestante no mesmo, a seguinte documentação, revestida das formalidades legais;

I – Ofício nº 553/03-GABIN/SC da Gerencia Executiva do IBAMA, que nega a autorização para a recorrente explorar madeira em regime de manejo florestal sustentável na propriedade, por ser a área total de sua propriedade de Preservação Ambiental, APA da "Serra Dona Francisca" às fls. 19;

II – Cópia do Decreto nº 8.055 de 15 de março de 1997, da Prefeitura Municipal de Joinville, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental "Serra Dona Francisca", às fls. 42 a 46, onde se encontra inserida a propriedade da recorrente;

III – Certidão da Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA de que a área total da propriedade (1.080,00 ha) se

Processo nº : 10920.001550/2003-79
Acórdão nº : 303-33.603

encontra dentro da Área de Proteção Ambiental – APA Dona Francisca, documento às fls. 47;

IV – Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente ao ano de 1997, em que apresenta uma área de Preservação Permanente (324,0 ha) e área de reserva legal (756,0 ha), com uma área total da propriedade de 1.080,0 ha, entregue em 16/07/1998, documento às fls. 50;

V – Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente ao ano de 1997, em que declara a área de Preservação Permanente (719,52 ha) e oficializa a área Declarada de Interesse Ecológico (360,48 ha), com uma área total da propriedade de 1.080,00 ha, entregue em 23/10/2002, documento às fls. 52

É de se ressaltar, que referidos documentos, não foram levadas em consideração pelos órgãos da Receita Federal, chegando a Douta Relatora do julgamento *A Quo*, em suas razões, declarar textualmente em seu respeitável Voto, o seguinte:

“O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF nº 258, de 24/08/2001.”

Ocorre que, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, para comprovação das áreas isentas, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de ADA e de outros documentos revestidos das formalidades inerentes à espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, repetimos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Assim, por tudo o mais constante do processo ora vergastado, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator